

*Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 19 182

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidas a Administração-Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente ao ano de 1960, seja fixada em 2,25 a permissão a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 12 de Maio de 1962. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do consultor jurídico da Organização das Nações Unidas, depositaram, nas datas a seguir indicadas, os instrumentos de adesão à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo, assinada em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954, os seguintes Estados:

- Polónia — 16 de Março de 1960 (formulando reservas).
- Roménia — 26 de Janeiro de 1961 (formulando reservas).
- Nigéria — 31 de Julho de 1961 (declarando-se vinculada pela Convenção tornada extensiva ao seu território antes da independência).
- Reino Unido — 27 de Outubro de 1961 (declarando a Convenção extensiva aos territórios de Trinidad e Tobago a partir de 14 de Dezembro de 1961).
- Noruega — 10 de Outubro de 1961.
- Reino Unido — 5 de Março de 1962 (declarando a Convenção extensiva à Guiana Britânica a partir de 6 de Março de 1962).
- Serra Leoa — 13 de Março de 1962 (declarando-se vinculada pela Convenção tornada extensiva ao seu território antes da independência).

Depositaram os instrumentos de adesão ao Protocolo adicional à Convenção sobre facilidades aduaneiras a favor do turismo relativo à importação de documentos

e de material de propaganda turística, assinado em Nova Iorque na mesma data, os seguintes Estados:

- Roménia — 26 de Janeiro de 1961 (formulando reservas).
- Reino Unido — 5 de Fevereiro de 1962 (declarando o Protocolo adicional extensivo à Guiana Britânica a partir de 6 de Maio de 1962).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Abril de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Noqueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 44 342

Convindo actualizar a doutrina estabelecida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, em referência à alínea a) do n.º III da base LIX da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Por motivo de urgência e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços autónomos do Estado nas províncias ultramarinas que, no ano de 1961, não tenham sido subsidiados através dos orçamentos gerais das mesmas províncias, com o objectivo de estabelecerem o equilíbrio entre as suas receitas e despesas ordinárias, ficam obrigados a participar nos encargos de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959.

§ 1.º A participação referida no corpo do presente artigo será constituída pela percentagem mínima de 10 por cento das receitas ordinárias previstas para o respectivo ano económico no orçamento privativo de cada serviço.

§ 2.º A dotação inscrita em obediência ao que se determina no parágrafo antecedente será levantada e entregue por duodécimos nos cofres da Fazenda nacional, para ser escriturada no capítulo «Consignação de receitas», sob a rubrica «Participação do serviço autónomo . . . nas despesas de defesa nacional».

§ 3.º A totalidade da participação de todos os serviços autónomos nas condições do artigo 1.º do presente diploma, de cada província ultramarina, acrescerá à contribuição de que trata o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, para todos os efeitos, inclusive os designados nos seus artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

§ 4.º (transitório). No corrente ano económico os serviços autónomos referidos no artigo 1.º deste diploma elaborarão o respectivo orçamento suplementar, para o que poderão utilizar quaisquer recursos ordinários e também os saldos das suas contas de exercícios findos.

Art. 2.º Quando a receita prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, e o produto da participação de que trata o artigo 1.º do presente diploma forem insuficientes para cobrir os encargos das forças ultramarinas normais, poderão